

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.718 - ES (2017/0058815-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
- ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA C BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : LEONEL ALMEIDA SOARES FILHO
AGRAVADO : STELLA DE CARVALHO FRANCA MONTE SOARES
AGRAVADO : MARCELO DA ROCHA SOARES
AGRAVADO : GILDARIA APARECIDA GOLVEA SOARES
AGRAVADO : MARIO LUIZ DA ROCHA SOARES
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VAGO SOARES
AGRAVADO : LEANDRO DA ROCHA SOARES
AGRAVADO : ANDREIA ALVES MOREIRA
AGRAVADO : ALMIR SANTANA SOARES NETO
ADVOGADOS : MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL E OUTRO(S) - ES011593
GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES - ES011687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo nobre insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. 1) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA MONOCRATICAMENTE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA POR PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, INCLUSIVE EM PROCESSO DE ORIGEM IDÊNTICA (REPETITIVO). 3) FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO JUDICIAL NÃO É PEÇA ACADÊMICA. 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DOUTRINA. AFERIÇÃO EM HIPÓTESE. 5) OBJEÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO DA RECORRENTE DA LIDE. 6) INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE. PERSUASÃO RACIONAL. 7) QUESTÃO DE FUNDO. AUTOR EX-EMPREGADO DA empresa COFAVI. IMPLEMENTO DE CONDIÇÕES. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. 8) DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA PATROCINADORA. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO HÍGIDO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O BENEFICIÁRIO. 9) HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. CONTRIBUIÇÕES SALVAGUARDADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. recurso improvido.

1) Deve ser rechaçada a argumentação da agravante por ser dominante a jurisprudência deste Sodalício acerca da matéria, em especial desta egrégia 3ª Câmara Cível, à luz da fundamentação que ornamenta o decisum ora hostilizado, o que encontra, à evidência, respaldo no art. 557, caput, do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil. Logo, não deve prosperar a argumentação da agravante de que não seria dominante a matéria por ter sido por mim arrolados apenas arestos emanados deste Órgão Fracionário, ao passo que pretende a prevalência do entendimento exarado num julgado exarado, oriundo da Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal.

2) Em mais de uma oportunidade já pontificou o colendo Superior Tribunal de Justiça - tratando de conflito negativo de competência travado entre a Justiça Comum do Estado do Espírito Santo e a Justiça Laboral, em processo originário idêntico ao aqui versante - que as ações ajuizadas por participantes de plano de previdência privada em que se pleiteia a complementação de aposentadoria são de competência da Justiça Comum; (STJ, 2ª Seção, CC nº 101.144/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/02/2010, DJe 04/02/2010).

3) Não há nulidade por falta de prestação jurisdicional plena no juízo a quo. O comando jurisdicional não necessita enfrentar, uma a uma, as disposições normativas suscitadas, bastando que a conclusão apresente-se lógica e devidamente motivada. A decisão judicial volta-se para a composição de litígios, não sendo peça teórica ou acadêmica. O sistema, por esta razão, contenta-se com o desate da lide segundo a res in iudicium deducta (REsp nº 644.831/CE, v.g.).

4) O exame das condições da ação deve ser operado in status assertionis; isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (teoria da asserção). Verifica-se a legitimidade apenas em hipótese, de forma aparente, de acordo com o conteúdo postulado na inicial. E o autor, no caso, alega e comprova os descontos dos seus vencimentos de contribuição destinada à Fundação Cosipa de Seguridade Social.

5) No que atine à suposta coisa julgada, resta claro que no processo invocado - cuja sentença foi prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho - a ora apelante restou excluída do polo passivo, de modo que o feito foi extinto, em relação à FEMCO, sem incursão meritória. Afinal, competente para a demanda é a Justiça Comum Estadual - tal qual dantes destacado -, razão do ajuizamento da presente ação judicial.

6) Descarta-se o cerceamento pelo indeferimento da produção de prova pericial se o magistrado de piso, dele destinatário, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia (persuasão racional), mormente quando a comprovação da possibilidade material de manutenção de pagamento dos benefícios - escopo da perícia - deu-se por outros meios.

7) Quando da falência da COFAVI e conseqüente cessação do pagamento da complementação de aposentadoria, já era o autor ex-empregado, percebendo, à toda evidência, a aventada complementação, razão por que se afigura inviável a supressão dos pagamentos.

8) A decretação de falência da COFAVI não exsurge como argumento hígido a ensejar o corte no pagamento de complementação de ex-empregado já aposentado, como sói ocorrer, porquanto embora tenha assumido a condição de patrocinadora do fundo formado para pagamento dos benefícios a seus antigos empregados, é o vínculo entre o beneficiário e a entidade de previdência privada que assegura àquele o pagamento da complementação de aposentadoria.

9) Ilação lógica da circunstância de a recorrente ter habilitado seu crédito no procedimento falimentar da COFAVI é a ilegalidade manifesta da supressão do pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, pois, a persistir raciocínio diverso, ter-se-ia chancelado o enriquecimento ilícito e a odiosa ladinagem. Afinal: já decidiu esta Corte que o crédito habilitado no processo de falência pela FEMCO, decorrente de contribuições que não lhe foram repassadas pela COFAVI, pertence àquela entidade de previdência privada, e não aos participantes e usuários do plano. Agravo interno improvido" (fls. 1.208/1.210).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte (fls. 1.251/1.252).

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º da Lei 9.469/1997, 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 4º, § 1º, 34, § 2º, 36, 39, *caput* e § 1º, 42 e 46 da Lei 6.435/1977, 1º, 3º, 13, 18, § 1º, 19, 21, 23, 25, parágrafo único, 32, 33, 39, *caput* e § 1º, e 75 da Lei 109/2001, 896 do Código Civil (CC) e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Oferecidas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem.

A parte agravante impugna os fundamentos contidos na decisão agravada e reitera as teses contidas no apelo extremo denegado na origem.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação do feito, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator